

DECISÃO N° 3129004, DE 20 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 25351.561285/2023-04

AIS nº 0905996/23-2 - PVPAF-CAMPINAS-SP

Autuada: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

A empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A foi autuada em 09 de agosto de 2023 de pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 86 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 02/2003 e inciso III do artigo 3º da Portaria nº 666, de 20 de janeiro de 2022. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1- Permitir nos dias 21/03/2022, 22/03/2022, 23/03/2022, 24/03/2022 e 25/03/2022 o embarque sem comprovante de vacinação COVID impresso ou em meio eletrônico do(s) passageiro(s): RENATO SASSERON Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 4687 PROCEDENTE DE MCO/USA VOO AD8707 (21/03/2022), MONICA ANDRESSA VARASCHIN Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 4681, EDWARD JOSÉ LEMOS Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 4682, ELISANGELA FERNANDES REIS Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 4684, JOSÉ SAMUEL SANTOS BARBOSA Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 4685 e SUZANA LIMA DA SILVA GOUVEA Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 4686 PROCEDENTES DE FLL/USA VOO AD8705 (21/03/2022); MARCIO MIGUEL DOS SANTOS Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 4754, SUZANA DE CASTRO SILVA Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 4756 e ANGRA PEREIRA DA SILVA Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 4757, PROCEDENTES DE LIS/PORTUGAL VOO AD8753 (22/03/2022), ELISABETE ROCHA SCHEUER Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 4749 e ANÍZIO MENDONÇA DA SILVA Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 4751 PROCEDENTES DE LIS/PORTUGAL VOO AD8751 (22/03/2022), JULIANA ROSSI MILAN Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 4737 e FRANCISCO ALFREDO DE CARVALHO Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 4738 PROCEDENTES DE MCO/USA VOO AD8707 (22/03/2022); e CARLOS DOS SANTOS ROQUE Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 4721, MARIA JOSÉ

COSTA PASSOS Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 4722 e EVANÓSCA DA SILVEIRA SANT'ANNA Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 4726 PROCEDENTES DE FLL/USA VOO AD8705 (22/03/2022); LARISSA MONTEIRO BRASIL Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 4804, ANDREA FRANCISCHELLI Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 4805, ROGER BARBOSA DA SILVA Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 4803 e DIEGO FERREIRA LACERDA Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 4807 PROCEDENTES DE LIS/PORTUGAL VOO AD8751 (23/03/2022); SANDRA REGINA DAHMEN Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 4823 e GUSTAVO LAWISCH SCHATZ Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 4824 PROCEDENTES DE FLL/USA VOO AD8753 (24/03/2022); NEUSA DIAS PEREIRA Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 4844, IVONE APARECIDA MOTA Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 4845, CAIO CESAR GOMES DOS SANTOS Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 4846, LUCAS DOS SANTOS MENDES Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 4847 e DENISE DA SILVA GARCIA Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 4849 PROCEDENTES DE LIS/PORTUGAL VOO AD8753 (24/03/2022) e ASHLEY PEREIRA DOS SANTOS Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 4832 PROCEDENTE DE MCO/USA VOO AD8707 (24/03/2022); E MARIA EMANUELLE APARECIDA DE JESUS Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 4902, ANNA CLÁUDIA DE MARAES NAGEN Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 4904, RAPHAEL JORGE Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 4905, STEPHANIE ROCHA DE CARVALHO Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 4906, ANDRÉIA DE OLIVEIRA Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 4909, NEUSILENE ANASTACIA DE OLIVEIRA FELIPPE GONÇALVES Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 4910, RHAKEL XAVIER DE ARAÚJO Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 4911 e RAQUEL NERES RAMOS Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 4913 PROCEDENTE DE LIS/PORTUGAL VOO AD8751 (25/03/2022) TODOS OS VOOS ACIMA DESCRITOS COM DESTINO AO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS/CAMPINAS-SP.

[...]

Notificada da autuação em 18 de dezembro de 2023 (SEI nº 2787977), a Autuada apresentou sua defesa em 02 de fevereiro de 2024, via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, conforme Recibo Eletrônico de Protocolo - 2750991. Em defesa, a Autuada alega que solicitou cópia do processo, mas, não havia sido atendida até a data da defesa. Com isso, solicitou prazo para complementação da defesa após acesso aos autos. Relata seu compromisso com a segurança e saúde de seus

passageiros e, o cumprimento das legislações vigentes, além de normas que surgiram durante a pandemia de Covid-19. Pede, também, suspensão da exigibilidade de multa até esgotamento das possibilidades de defesa.

Alega inexistência de ilícito sanitário em sua conduta, por ausência de previsão legal que determinasse à companhia aérea reter a documentação apresentada pelos passageiros. E não haveria como a Anvisa afirmar que esses passageiros não comprovaram estar vacinados para a COVID-19. Assim, alega ofensa aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o inciso III do artigo 3º da Portaria 670/2022 é cristalino ao afirmar que os documentos devem ser apresentados à companhia aérea para autorizar a entrada no país, e não há menção de que esses documentos devem ser recolhidos ou enviados à Anvisa, tampouco que a falta de registro da verificação desses documentos constitui infração. Requer a anulação do auto de infração por inobservância do princípio da legalidade administrativa.

Menciona que realizava a conferência da documentação na fila de desembarque, verificando todos os comprovantes de vacina e o preenchimento do formulário da ANVISA, e, caso o passageiro não tivesse comprovante de vacinação, exigia a realização de teste no próprio aeroporto para liberação para entrada no país. Ressalta que havia funcionário destacado exclusivamente para esse fim. Argumenta que o artigo 7º, §1º da Portaria nº 648/2020, exigia apenas que o documento comprobatório de realização de teste laboratorial RT-PCR, para rastreio da infecção pelo coronavírus SARS-CoV-2, com resultado negativo ou não reagente e o comprovante, impresso ou por meio digital, do preenchimento da Declaração de Saúde do Viajante - DSV, fossem apresentados à companhia aérea para autorização do embarque, sem necessidade de retenção dos mesmos.

Afirma que o sistema da DSV era bastante instável nos anos de 2021 e 2022, tendo inclusive enviado diversos e-mails notificando das dificuldades enfrentadas. Destaca o Ofício nº 21/2022/SEI/GGPAF/DIRE5/ANVISA, no qual foi informado o aceite do embarque de viajantes que não conseguiam realizar o preenchimento da DSV, devido a instabilidade do sistema.

Em 17/01/2024 a Autuada apresentou complementação da defesa (SEI nº 2771223), após acesso aos autos do processo em 03/01/2024. Neste documento, reitera as alegações da defesa, argumentando que os Termos de Controle

Sanitário de Viajantes - TCSV juntados no processo não comprovam qual teria sido sua infração e são documentos que não estiveram em sua posse. Que cabia-lhe apenas exigir a DSV, comprovante de vacinação ou teste laboratorial, tendo cumprido suas obrigações.

Argumenta que pelo que consta nos TCSV os passageiros não apresentavam risco à saúde pública e a maioria dos documentos estavam incompletos, não comprovando a falta de apresentação dos documentos necessários. Assim como, parte deles indicaria a apresentação de todos os documentos exigidos. Relata individualmente o contido nos documentos e destaca que o desembarque de todos os passageiros fora autorizado pela Anvisa. Além disso, argumenta que a análise do TCSV e a decisão baseada nas informações contidas nele eram de responsabilidade da Anvisa, e não da companhia aérea.

Por fim, pede o cancelamento do auto de infração ou, se não for o caso, a redução da multa, tendo em vista que o TCSV dos passageiros está preenchido de forma incompleta, não demonstrando o que eventualmente deixou de ser apresentado por cada um dos passageiros.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 27 de junho de 2024 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (SEI nº 3034590), argumentando que as irregularidades estão comprovadas pelos documentos anexos ao processo (Termos de Controle Sanitário de Viajantes - TCSV - SEI nºs 2690170, 2690177, 2690186). Afirma que os passageiros foram verificados um a um pelos fiscais da Anvisa quanto à documentação correta, na ocasião do desembarque no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP. Portanto, todos o TCSV constantes dos autos foram analisados e confrontados com a documentação apresentada pelos passageiros aos inspetores fiscais.

Conforme dispositivos legais indicados na autuação, somente seria permitida a entrada no país, se apresentados os documentos ali descritos, e na falta de um deles não poderia embarcar com destino ao Brasil. Afirma que era reponsabilidade da empresa aérea não possibilitar o embarque do passageiro sem os requisitos normativos, visando mitigar o risco da transmissão do vírus COVID 19 em um ambiente favorável a infecções.

Ressalta que, no AIS não há qualquer menção à obrigação de retenção de documentos, havendo somente a

obrigação da companhia aérea de verificar a documentação, e, quando incompleta, não permitir que o passageiro embarque até que apresente os documentos exigidos pela Portaria Interministerial. Quanto à alegação de ausência de infração, a área autuante assim expõe:

[...]

Ora, acerca de sua alegação de que cumpriu suas obrigações e que os TCSV's não demonstram a infração cometida como quer fazer crer em sua Petição de Complementação da defesa administrativa (SEI 2771223), esclarecemos que os documentos eram confrontados em inspeção fiscal ocorrida no desembarque dos passageiros o que indica que o passageiro declarou ao fiscal sanitário não possuir o documento obrigatório no momento do embarque. **Se ao desembarcar não possuía a documentação obrigatória, como poderia ter embarcado havendo a exigência pela empresa autuada.** (g.n.)

Assim fica evidente que os TCSV's comprovam a irregularidade cometida pela Companhia Aérea, já que houve o embarque sem um dos documentos obrigatórios da Portaria Interministerial n.º 666 incisos I e III da art. 3º.

[...]

Em relação ao alegado baixo potencial ofensivo da infração sanitária, esclarece que a não ocorrência de dano concreto não implica em ausência de risco sanitário. Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como MÉDIO, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 06 do SEI nº 3034590).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977. A Autuada foi atendida em seu pedido de acesso aos autos do processo e apresentou complementação da sua defesa, aqui analisada juntamente com a petição original de defesa. Portanto, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os

Termos de Controle Sanitário de Viajantes - TCSV - SEI nºs 2690170, 2690177, 2690186, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias. Cumpre esclarecer que a autuação não se refere a ausência de preenchimento da Declaração de Saúde do Viajante - DSV, portanto, a alegação de excludente por erro da própria Anvisa não se sustenta.

Os referidos Termos de Controle Sanitário de Viajantes - TCSV demonstram que: 01 (um) passageiros declararam ao fiscal sanitário não possuir o documento comprobatório de realização de teste para rastreamento da infecção pelo Sars-Cov-2 (covid-19); 36 (trinta e seis) passageiros declararam não possuir o comprovante de vacinação COVID impresso ou em meio eletrônico do passageiro.

Deve-se ressaltar que a ausência de qualquer sintomas da doença não descaracteriza as infrações sanitárias, uma vez que se tratou de descumprimento de medidas protetivas previstas em norma sanitária. Acaso houvesse a ocorrência de maior gravidade daria azo a uma penalidade mais severa. Ademais, a autorização do desembarque dos passageiros pela Anvisa não exclui a infração constatada pela equipe de fiscalização. Devendo ser ressaltado que os passageiros que foram autorizados pela Anvisa a desembarcar, deveriam permanecer em quarentena por 14 (quatorze) dias.

No que se refere à alegação de que TCSV dos passageiros estão preenchidos de forma incompleta, também não descaracteriza as infrações sanitárias. As informações constantes ali são suficientes para comprovar que foi dada permissão de embarque a passageiros que não possuíam os documentos exigidos pela Portaria Interministerial. Fato é que os passageiros não apresentaram ao fiscal sanitário o teste para rastreamento e nem o comprovante de vacinação.

A infração decorreu em um contexto de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional declarado pela Organização Mundial de Saúde e convalidado pelo governo federal do Brasil. Neste cenário, é de extrema relevância o cumprimento de medidas que garantam a proteção da saúde da coletividade. A empresa autuada se omitiu de sua responsabilidade de facilitar as ações de proteção à saúde pública e de atender as normas e exigências determinadas pelas autoridades sanitárias, sem a qual a infração não teria ocorrido. Dessa forma, infringiu a legislação sanitária.

Por oportuno, faço a substituição do inciso XIX do art.

10 da Lei nº 6.437, de 1977, pelo inciso XXIII do art. 10 da citada Lei, considerando que a autuada se enquadra como empresa de transporte. Destaco que, no processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE PORTE GRUPO I, é REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 3130267) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como MÉDIO pela área autuante (fl. 06 do SEI nº 3001792).

Importante frisar que a certidão de reincidência (SEI nº 3130267) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.510545/2017-44) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (18/09/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no total valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), conforme estabelecido abaixo, todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/08/2024, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3129626** e o código CRC **E70B1CB9**.